

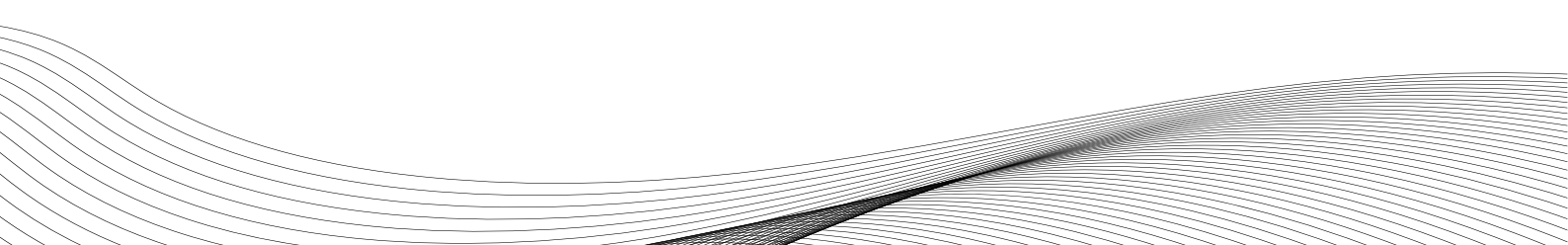


Lanifson Viana
ESCULTURAS E MONUMENTOS

Ao Exmo Srº Prefeito Washington Ângelo de Araújo
Prefeitura Municipal de Tacaratu - PE

**PROJETO DE
NOSSA SENHORA
DA SAUDE**

Petrolina, 15 de novembro de 2023



MEMORIAL DESCRITIVO

2 esculturas, sendo uma de Nossa Senhora da Saúde de 15 metros de altura e uma escultura do Menino Jesus na proporção da escala de 2,7 metros de altura.



Imagem ilustrativa

Lanifson Viana
Assinatura

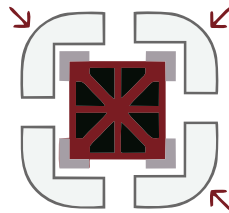
CNPJ: 38.309.864/0001-62

Petrolina, 15 de novembro de 2023.
Rodovia BR 407, 2, Galpão de Esculturas, Jardim Amazonas, Petrolina - PE.
Cel.: (87) 9 8175-4220

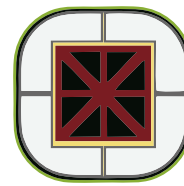
TÉCNICAS E MATERIAIS



ESTRUTURAL



ACOPLAMENTO



COLAGEM

CONCRETO

AÇO CARBONO

EPS

FIBRA

POLIURETANO

QUALIDADE E AGILIDADE

Após o esculpimento, a superfície das peças em EPS é tratada para receber a membrana de Fibra depois acopladas e coladas à estrutura metálica.

(EPS) POLIURETANO EXPANDIDO DE ALTA DENSIDADE

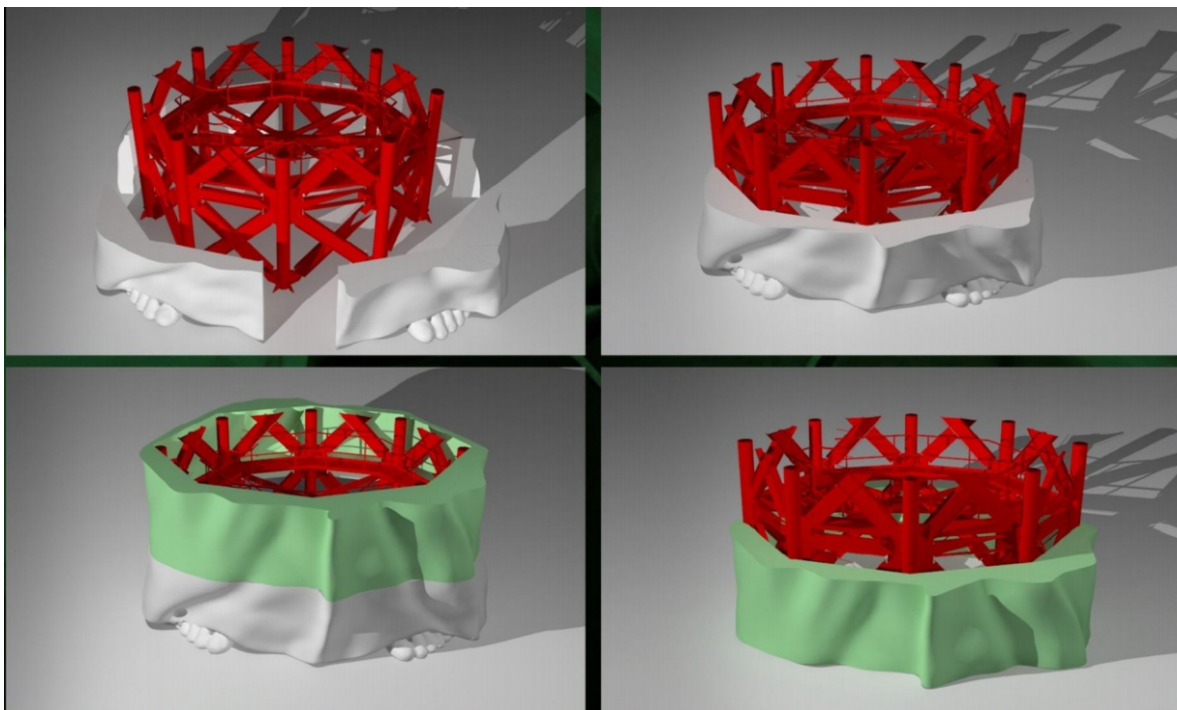
- Baixo peso volumétrico
- Excelente desempenho térmico
- Resistência ao fogo
- Baixa absorção de umidade
- Não mofa / trinca ou sofre dilatações

Lanifson Viana
Assinatura

CNPJ: 38.309.864/0001-62

Petrolina, 15 de novembro de 2023.
Rodovia BR 407, 2, Galpão de Esculturas, Jardim Amazonas, Petrolina - PE.
Cel.: (87) 9 8175-4220

MONTAGEM



As esculturas apresentam um nível de dificuldade maior devido ao detalhamento das duas peças que são construídas uma junta a outra.

Além disso, devido a dificuldade de acesso no local de implantação, teremos um custo elevado com o transporte, risco associados, etc.

Toda escultura a partir de 15 metros de altura, tem o acréscimo de 150% de materiais, pois o local de implantação vai ter interferência de uma grande carga de vento devido a altitude.

Lanifson Viana
Assinatura

CNPJ: 38.309.864/0001-62

Petrolina, 15 de novembro de 2023.

Rodovia BR 407, 2, Galpão de Esculturas, Jardim Amazonas, Petrolina - PE.

Cel.: (87) 9 8175-4220

RESINA E FIBRA DE VIDRO

A Fibra de Vidro juntamente com a resina deixam a superfície com a resistência que ela precisa para suportar o vento, sol e outros fatores degradantes.



Monumentos de Dr. Osvaldo
Coelho e outros na
CODEVASF



Escultura do Seu Lunga em
Juazeiro do Norte

Lanifson Viana
Assinatura

CNPJ: 38.309.864/0001-62

Petrolina, 15 de novembro de 2023.
Rodovia BR 407, 2, Galpão de Esculturas, Jardim Amazonas, Petrolina - PE.
Cel.: (87) 9 8175-4220

RESINA E FIBRA DE VIDRO

A Fibra de Vidro juntamente com a resina deixam a superfície com a resistência que ela precisa para suportar o vento, sol e outros fatores degradantes.



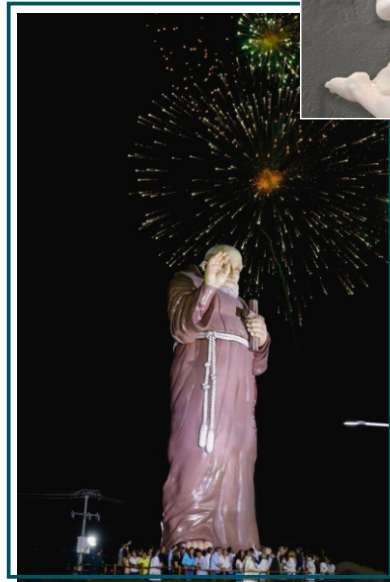
Escultura do Sagrado Coração de Jesus



Estátua de uma mãe



Ararinhas Azuis



Esculturas do Frei Damião



Dr. Osvaldo Coelho

Lanifson Viana
Assinatura

CNPJ: 38.309.864/0001-62

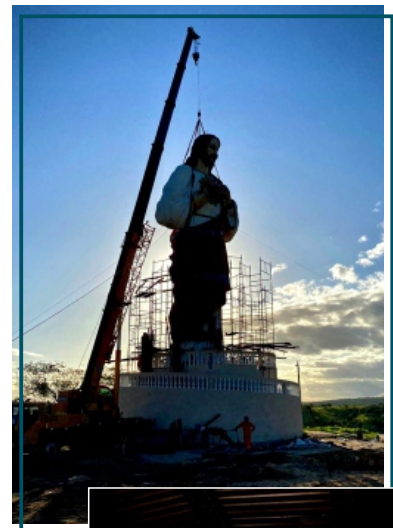
Petrolina, 15 de novembro de 2023.
Rodovia BR 407, 2, Galpão de Esculturas, Jardim Amazonas, Petrolina - PE.
Cel.: (87) 9 8175-4220

RESINA E FIBRA DE VIDRO

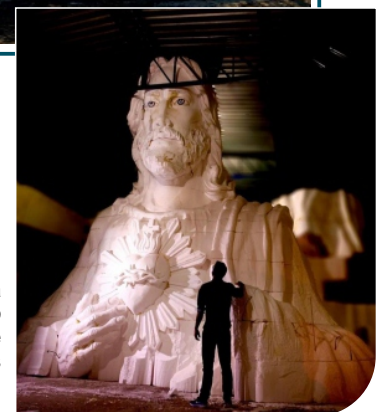
A Fibra de Vidro juntamente com a resina deixam a superfície com a resistência que ela precisa para suportar o vento, sol e outros fatores degradantes.



Monumento da Uva e do Vinho



Escultura
do Frei
Damião



Escultura
do Sagrado
Coração de
Jesus

Lanifson Viana
Assinatura

CNPJ: 38.309.864/0001-62

Petrolina, 15 de novembro de 2023.
Rodovia BR 407, 2, Galpão de Esculturas, Jardim Amazonas, Petrolina - PE.
Cel.: (87) 9 8175-4220

PROPOSTA

Ao Exmo Srº Prefeito Washington Ângelo de Araújo - Prefeitura Municipal de Tacaratu - PE

CONFEÇÃO DE 2 MONUMENTOS ESCULTURAIIS, SENDO UMA DE NOSSA SENHORA DA SAÚDE DE 15 METROS DE ALTURA E OUTRA DO MENINO JESUS NA PROPORÇÃO DA ESCALA DE 2,7 METROS DE ALTURA. CONFECCIONADAS EM EPS, POLIURETANO DE ALTA DENSIDADE E FIBRA DE VIDRO COM RESINA E ACABAMENTO EM TINTA ESPECIAL.

EMPRESA RECONHECIDA INTERNACIONALMENTE.

NOME/RAZÃO SOCIAL: RANILSON VIANA BARBOSA ESCULTURAS E MONUMENTOS ME

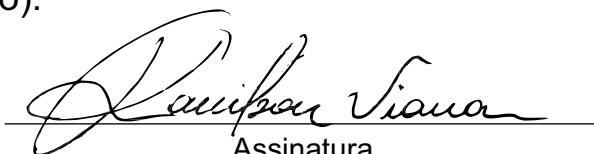
ENDEREÇO: RUA SÃO FRANCISCO, 620, CIDADE: PETROLINA - PE
BAIRRO: ATRÁS DA BANCA. CNPJ: 38.309.864/0001-62

VALOR TOTAL: R\$ 1.340.000,00
(Um milhão e trezentos e quarenta mil reais)

FORMA DE PAGAMENTO: 60% de entrada na aprovação do projeto e assinatura do contrato e os outros 40% na finalização do monumento.

PRAZO PARA ENTREGA: 6 meses após o fechamento do contrato.

VALIDADE DA PROPOSTA: 30 dias (por conta da flutuação do preço de materiais no mercado).


Assinatura

CNPJ: 38.309.864/0001-62

Petrolina, 15 de novembro de 2023.
Rodovia BR 407, 2, Galpão de Esculturas, Jardim Amazonas, Petrolina - PE.
Cel.: (87) 9 8175-4220



TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO

AUTUAÇÃO

EXERCICIO 2023.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 064/2023
INEXIGIBILIDADE Nº. 045/2023

Em conformidade com o disposto no art 38 da Lei Nr 8.666, de 21 de junho de 1993, autuo, nesta data, o Processo Administrativo referente à INEXIGIBILIDADE de licitação acima indicada para contratação de Pessoa Jurídica para Criação e Instalação de Obra de Arte denominada “2 esculturas, sendo uma de Nossa Senhora da Saúde de 15 metros de altura e uma escultura do Menino Jesus na proporção da escala de 2,7 metros de altura.”, conforme Despacho do Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito, Termo de Referência (Proposta/Memorial Descritivo), Termo de Justificativa e Ratificação e documentos que seguem, do que para constar, faço este termo.

Tacaratu - PE, 01 de dezembro de 2023

JOSÉ DARCIO DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Infraestrutura



EXERCICIO 2023.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 064/2023
INEXIGIBILIDADE Nº. 045/2023

DESPACHO DO OD

1. Autorizo o início dos procedimentos e determino a abertura do processo correspondente de Inexigibilidade para contratação de Pessoa Jurídica para Criação e Instalação de Obra de Arte denominada “2 esculturas, sendo uma de Nossa Senhora da Saúde de 15 metros de altura e uma escultura do Menino Jesus na proporção da escala de 2,7 metros de altura.”, conforme Termo de Referência (Proposta/Memorial Descritivo)
2. Para fins do Art 38 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, empregar os recursos da Dotação Orçamentária:

Dotação: 15.451.1502.1105 - Execução de Obras da Infraestrutura do Mirante

Elemento: 44905100 - 15000000 Obras e Instalações

44905100 - 17000000 Obras e Instalações

Tacaratu - PE, 01 de dezembro de 2023

Washington Ângelo de Araújo
Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito



TERMO DE JUSTIFICATIVA

EXERCICIO 2023.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 064/2023
INEXIGIBILIDADE Nº.045/2023

Analisando minuciosamente o caso em apreço e com base no Art. 26, caput, L.8.666/93, nota-se que a presente situação se enquadra nas disposições do Art. 25, Inc. III, c/c Inc. II e Art. 13, Inc. VII, da Lei nº 8.666/93, e que disciplina as licitações públicas e contratos administrativos no país, uma vez que “**é inexigível a licitação** conforme abaixo.

Da caracterização da situação que justifique a INEXIGIBILIDADE

Embora possa tratar-se, a contratação direta, em um primeiro momento, de hipótese de atividade discricionária do administrador público, cuida-se na verdade, de atividade vinculatória, já que a própria legislação determina as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Todos os princípios básicos da Administração e os princípios específicos da licitação permanecem plenamente aplicáveis.

Assim, mesmo nos casos de contratação direta, permanecem exigíveis o procedimento administrativo e a realização das funções e finalidades do Estado. Não se trata, portanto, de mera contratação informal, realizada ao livre arbítrio do ente administrativo. Subsiste os princípios constitucionais, devendo todos os atos observar rigorosamente a isonomia, a publicidade e motivação.

É válido lembrar que, uma das causas de inexigibilidade de licitação é a contratação de serviço técnico especializado, a própria Lei nº 8.666/93, em seu Art. 25, Inc. II, faz menção ao Art. 13, que elenca quais serviços se enquadram nessa categoria.

Alguns serviços possuem natureza diferenciada e especializada que autoriza sua contratação sem licitação por inexigibilidade.

Por haver a elaboração de ampla justificativa da CPL, enumerando dados e fatos que, no conjunto, embasem com segurança a decisão de contratação direta pela modalidade inexigibilidade de licitação, com amparo no Art. 25, Inc. III, c/c Inc. II e Art. 13, Inc. VII, da Lei nº 8.666/93, entende-se que estava revestidos das formalidades legais.



Alhures, nesse sentido, verifica-se que a contratação para a presente demanda, tem fundamento no permissivo legal, Art. 25, Inc. III, L.8.666/93, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ainda no Art. 13, da L.8.666/93, a que faz remissão o transcrito Art. 25, arrola, como serviços técnicos profissionais especializados de restauração de obras de arte e bens de valor histórico em seu Inc. VII, hipótese em que se enquadraria o objeto a ser contratado pela Administração Pública.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.



Logo, considerando a Administração que os serviços serem contratados é singular nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária e devidamente justificada, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele se deposita.

Em análise ao presente processo de inexigibilidade de licitação e no que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, assim como detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, os valores dos serviços foram os mais vantajosos para a administração e que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que é imposta.

Estando, portanto, depois de conclusos os procedimentos iniciais do presente processo, foi dada, portanto, a devida legalidade, em conformidade com que dispõe o princípio insculpido no caput do Art. 37, da Constituição Federal de 1988, além de consequente análise documental, tendo dessa forma o processo de inexigibilidade cumprido todas as exigências legais.

Assim, o parecer opinativo é pela contratação direta por inexigibilidade de RANILSON VIANA BARBOSA ESCULTURAS E MONUMENTOS ME, CNPJ nº 38.309.864/0001-62, nos termos do Art. 25, Inc. III, c/c Inc. II e Art. 13, Inc. VII, da Lei nº 8.666/93, pelo valor de R\$ 1.340.000,00 (um milhão e trezentos e quarenta mil reais), o qual o faço com base no parecer jurídico juntado.

Tacaratu - PE, 01 de dezembro de 2023

Washington Ângelo de Araújo
Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito



EXERCICIO 2023.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 064/2023
INEXIGIBILIDADE Nº. 045/2023

RAZÃO DA ESCOLHA

Em atendimento ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e da isonomia e do Art. 26, Inc. II, L.8.666/93, a escolha recaiu sobre o artista plástico RANILSON VIANA BARBOSA ESCULTURAS E MONUMENTOS ME, CNPJ nº 38.309.864/0001-62, com seu endereço profissional sito a Rua São Francisco, nº 620, Bairro Atrás da Banca, na cidade de Petrolina-PE, para contratação do artista plástico para atender as necessidades da Prefeitura nesta implantação da obra de arte, por conta da natureza singular do serviço que se busca, Criação e Instalação de Obra de Arte denominada “2 esculturas, sendo uma de Nossa Senhora da Saúde de 15 metros de altura e uma escultura do Menino Jesus na proporção da escala de 2,7 metros de altura.”, no qual o mesmo possui notória especialização em relação ao objeto do serviço pretendido. O profissional possui um referencial técnico com experiência comprovada, já tendo atuado em outros municípios pernambucanos, apresentado sempre conduta satisfatória junto à gestão com singularidade e total confiança, sempre dentro dos padrões de qualidade e com o cumprimento total de suas obrigações. Sendo, dessa forma, inviável escolher outro artista para prestar serviço de natureza singular, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto, em consequência da notória especialização do artista no desempenho de suas atividades junto a entidades públicas e em outros municípios, além da sua indiscutível qualidade e conhecimento no estilo da obra de arte que o município deseja implantar, conforme os atestados de capacidade técnica (anexos), o que induz amplos conhecimentos na área objeto da contratação.

Desta forma, nos termos do Art. 25, Inc. III, c/c Inc. II e Art. 13, Inc. VII e parágrafo único do Art. 26, da L. 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é INEXIGÍVEL.

Tacaratu - PE, 01 de dezembro de 2023

Washington Ângelo de Araújo
Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito



EXERCICIO 2023.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 064/2023
INEXIGIBILIDADE Nº. 045/2023

JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Em atendimento ao princípio da economicidade e do Art. 26, Inc. III, L.8.666/93, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do serviço alçado por esta inexigibilidade. O valor global da criação e implantação da obra de arte será de R\$ 1.340.000,00 (um milhão e trezentos e quarenta mil reais), valor a ser pago no ato da entrega da obra de arte, lembrando que o prazo de entrega da escultura é de 180 dias após a assinatura do contrato em favor do artista plástico RANILSON VIANA BARBOSA ESCULTURAS E MONUMENTOS ME, CNPJ nº 38.309.864/0001-62, com seu endereço sito a Rua São Francisco, nº 620, Bairro Atrás da Banca, na cidade de Petrolina-PE, que se configura com artista plástico de natureza singular e de notória especialização na criação de obras de arte. Ressalta-se, ainda, que tais valores estão devidamente compreendidos pelos cofres desta Prefeitura Municipal, nos restando, assim, cumprida a responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário municipal, fator que deve ser meta permanente de qualquer Administração Pública

Tacaratu - PE, 01 de dezembro de 2023

Washington Ângelo de Araújo
Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito



EXERCICIO 2023.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 064/2023
INEXIGIBILIDADE Nº. 045/2023

SINGULARIDADE DO OBJETO

Atenta-se para o fato de que a singularidade é pertinente ao serviço e não ao executor, sendo decorrente de sua complexidade ou de sua inusitabilidade, ou seja, decorre do fato de aquele serviço apresentar uma certa especificidade que requer uma habilidade maior do profissional, sendo esta uma condição *sine qua non* para realização da contratação direta por meio de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação.

Há alguns pontos que se mostram complexos já a partir da exegese do texto legal, tornando ainda mais áspera sua correta aplicação ao caso concreto. É nessa categoria que enquadramos a tarefa da delimitação da expressão *natureza singular* utilizada pelo legislador no Art. 25, Inc. II, L.8.666/93.

Ao analisar os dispositivos legais, percebemos que não há a exigência de ser um serviço singular no sentido de único, inédito e exclusivo, mas apenas que o serviço apresentasse *natureza singular*, isto é, um serviço que não seja comum, vulgar, e que se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar, como é de fato a contratação de artista especializado em desenvolver obras de arte.

Sobre o assunto, cite-se por exemplo, o Mestre Hely Lopes Meirelles:

Segundo a doutrina corrente (a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva) e os dispositivos legais pertinentes, é forçoso concluir que o serviço técnico profissional especializado de natureza singular é um dos enumerados no art. 13 da lei n. 8.666, de 1993, que, por suas características individualizadas, permita inferir seja o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração (Licitação e contrato administrativo. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 115).

Quanto à singularidade, citemos também, Marçal Justen Filho:

É problemático definir “natureza singular”, especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc. II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados.

(...) a “natureza singular” do serviço deve ser entendida uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. O elenco do

art. 13 faz referência genérica a certas atividades que comportam diferentes graus de complexidade.

Ainda no entendimento de Marçal:

(...) a fórmula “natureza singular” destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado). (Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 9. Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 277-278)

Assim sendo, percebemos a necessidade de analisar a singularidade do objeto a ser contratado levando-se em conta os serviços em relação ao pretendo executor e ao modo de sua provável execução; Ademais, ressalta-se que os serviços objeto do presente processo Administrativo possuem características particularizadas e individuais, excluindo-os daqueles corriqueiros, habituais e comuns, necessitando estão de conhecimentos específicos para sua efetiva execução.

Não obstante, sabemos que esta singularidade, de uma obra de arte, significa necessariamente, tratar-se de um serviço de exclusividade absoluta, de cuja espécie não exista outro, mas tão somente que ele está além do conjunto de serviços ordinários, usuais, que possam ser realizados por profissionais comuns.

Resta claro que não dá para definir o alcance da expressão *serviços de natureza singular* sem esbarrar nas características individuais daquele que tal serviço. Sabemos que a singularidade do objeto está intrinsecamente ligada ao sujeito executor e suas características pessoais. O objeto só pode ser considerado singular se requerer os préstimos de um profissional também singular.

O ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que:

*Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo e por isto, **irrelevante que seja prestado por A ou B**, não há razão alguma para postergar-se o instituto da licitação (grifo nosso).*

Do mesmo modo, escreveu Hely Lopes Meirelles:

O que vêm a ser serviços técnicos de natureza singular? Sem dúvida, este conceito novo da lei de licitações está estreitamente vinculado à notória especialização do profissional contratado. O fato de os serviços serem singulares não significa sejam únicos, nem que não possam ser executados por mais de um prestador. São serviços que não podem ser objetivamente comparáveis com outros de mesmo gênero, que apresentem determinadas



*características que os individualizem, porque prestados por profissionais de notória especialização. (...) Tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de **confiabilidade por determinado profissional ou empresa cuja especialização seja reconhecida...** (obra citada, p. 55, grifos nossos).*

Obviamente, esse aspecto da singularidade se aproxima das características do próprio serviço e do sujeito que o realizará, mas pode-se vislumbrar aí um *plus*, o qual configura exatamente modo como o serviço será prestado, o que no caso em tela, se dará por meio de profissional com notória experiência, com acompanhamento presencial “in loco”, conforme as necessidades da Contratante.

A presente contratação visa tão somente a execução do serviço de modo particularizado e eficiente, de forma a assegurar o alcance do objetivo almejado, atendendo ao interesse público. Cabe citar aqui decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em que atuou como Relator o Conselheiro Cláudio Ferraz:

*O Decreto-Lei n. 2.300 já contemplava a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Têm natureza singular os serviços quando por conta de suas características particulares **demandem para a respectiva execução não apenas a habilidade legal e conhecimentos especializados, mas, também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo inviabilizadoras de qualquer competição.***

Em síntese, as características especiais e particulares do sujeito devem, necessariamente, mostrar-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração Pública, o que temos por comprovado o caso em tela através da documentação acostada aos autos.

É sabido que tal serviço (objeto do processo em tela) vem claramente discriminado dispositivo legal pertinente (rol do art. 13, natureza singular do objeto e notória especialização). Não há uma ordem pré-definida, mas tão somente um conjunto de aspectos que deverão estar presentes em um determinado caso concreto.

Para a exata compreensão, esclarecemos que a obra de arte a ser realizada, “**2 esculturas, sendo uma de Nossa Senhora da Saúde de 15 metros de altura e uma escultura do Menino Jesus na proporção da escala de 2,7 metros de altura**”, se trata de obra de arte, de *natureza singular* e que necessita de profissional gabaritado para sua boa execução.

Ante o acima exposto, após exaustivo esclarecimento sobre a singularidade do objeto, é de se constatar que, de fato, mister se faz a realização de Processo Administrativo de Inexigibilidade da Licitação, para contratação de artista na criação de serviços artísticos para atender as



necessidades e embelezamentos da cidade de Tacaratu, tendo em vista sua peculiaridade, respeitando todos os princípios norteadores da Administração Pública.

Tacaratu - PE, 01 de dezembro de 2023

Washington Ângelo de Araújo
Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito



Comunicação Interna

Tacaratu - PE, 01 de dezembro de 2023

À
Procuradoria Jurídica

Analisar e emitir parecer jurídico referente realização do fornecimento direto por INEXIGIBILIDADE de Licitação para contratação de Pessoa Jurídica para Criação e Instalação de Obra de Arte denominada “2 esculturas, sendo uma de Nossa Senhora da Saúde de 15 metros de altura e uma escultura do Menino Jesus na proporção da escala de 2,7 metros de altura”, conforme Termo de Referência (Proposta/Memorial Descritivo) e Termo de Justificativa, anexos.

Atenciosamente,

Washington Ângelo de Araújo
Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito



EXERCICIO 2023.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 064/2023
INEXIGIBILIDADE Nº. 045/2023

RATIFICAÇÃO

O Prefeito do Município de Tacaratu-PE, no uso de suas atribuições, e com fundamento no art. 25, *Inc. III, c/c Inc. II* e art. 13, e no art. 26, *caput*, todos da Lei nº 8.666/93, após instrumentalização do processo de INEXIGIBILIDADE pela SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA e parecer da Procuradoria Jurídica, resolve:

Ratificar o Processo de INEXIGIBILIDADE nº 045/2023, nos termos da Lei para a contratação de Pessoa Jurídica para Criação e Instalação de Obra de Arte denominada “2 esculturas, sendo uma de Nossa Senhora da Saúde de 15 metros de altura e uma escultura do Menino Jesus na proporção da escala de 2,7 metros de altura”, conforme Termo de Referência (Proposta/Memorial Descritivo) e Termo de Justificativa, para **RANILSON VIANA BARBOSA ESCULTURAS E MONUMENTOS ME, CNPJ Nº 38.309.864/0001-62**, pelo valor de R\$ 1.340.000,00 (um milhão e trezentos e quarenta mil reais).

Publique-se no Diário Oficial para que produza os efeitos pretendidos.

Tacaratu - PE, 01 de dezembro de 2023

Washington Ângelo de Araújo
Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito



TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

EXERCICIO 2023.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 064/2023
INEXIGIBILIDADE Nº. 045/2023

Em primeiro de dezembro do ano de Dois mil e vinte e três (01/12/23) , depois de justificado e ratificado o processo licitatório acima especificado, esta Secretaria Municipal de Infraestrutura dá por encerrado, como encerrado está, o referido processo administrativo.

Tacaratu - PE, 01 de dezembro de 2023

JOSÉ DARCIO DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Infraestrutura

PARECER JURÍDICO

EMENTA: *Direito Administrativo. Licitações e contratos. Inexigibilidade. Artigos 13 e 25 da Lei 8666/93. Contratação de pessoa jurídica para criação e instalação de obra de arte. Processo licitatório n.º 064/2023. Inexigibilidade n.º 045/2023.*

INTERESSADO(s): Comissão Permanente de Licitação

Secretaria Municipal de Infraestrutura

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica pela Prefeitura Municipal de Tacaratu/PE, que solicita parecer sobre a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade (artigo 25 da Lei 8666/93) de pessoa jurídica para criação e instalação de obra de arte, com especificidades constantes dos autos deste processo.

Em sua justificativa, alega que tal contratação por meio de inexigibilidade encontra-se amparada pela legislação pois trata-se de serviço técnico profissional especializado, já que versa sobre criação de obra de arte, sendo inviável uma competição no sentido estrito do termo.

É o relatório. Passa-se ao parecer opinativo.



Endereço: Rua Pedro Toscano, 349, Centro, Tacaratu-PE
Cep: 56480-000 Horário de Funcionamento: Segunda a
Sexta das 07:30 às 13:30, exceto feriados e pontos
facultativo decretado oficialmente

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne à contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente público serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Desta feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) e infraconstitucional (art. 2 da Lei n.º 8.666/1993), é regra para que a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo sempre fazer a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Contudo, o artigo 25 da Lei 8.666/93 traz hipóteses de inexigibilidade de licitar quando houver inviabilidade de competição. O inciso II do mencionado dispositivo traz a hipótese de inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da mesma Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Ainda, o inciso III traz a hipótese de inexigibilidade para contratação de profissional de qualquer setor artístico, de profissionais ou empresas de notória especialização.

O artigo 13, inciso II, dispõe que se consideram serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos **restauração de obras e bens de valor histórico**.

Da análise dos autos deste processo administrativo, verifica-se que a empresa de fato presta serviços técnicos profissionais especializados, além de, por óbvio, tratar-se de serviço artístico, já que envolve a criação de obra de arte, de forma que há perfeita subsunção da previsão legal ao caso em concreto quanto a este requisito.

Quanto aos demais elementos do processo, vislumbra-se a regularidade e objetividade no que tange à discriminação da singularidade do objeto, estando os autos

munidos de conceitos doutrinários de autores renomados, como Hely Lopes Meirelles, Marçal Justen Filho e Celso Antônio Bandeira de Mello, referências neste campo jurídico, sendo desnecessária sua exposição neste parecer.

Analisando a minuta do contrato, verifica-se que todas as principais cláusulas se encontram presentes, de forma clara e objetiva, fornecendo segurança jurídica para contratante e contratado.

Quanto a valores envolvidos, não cabe a análise neste parecer, uma vez que foge do conhecimento jurídico, escopo deste ato, além de se situarem “extra autos”.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pela possibilidade de contratação de serviços técnicos profissionais especializados, sobretudo tratando-se de obra de arte, incluída no conceito de setor artístico, nos termos do art. 25 da Lei 8666/93, combinado com o art. 13 da mesma Lei, com fundamento(s) exposto(s) pelos interessados no que diz respeito à inviabilidade de competição, que é requisito essencial desta hipótese de contratação direta.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a Administração, que poderá agir de maneira diversa.

É o parecer.

S. M. J.

Tacaratu/PE, 01 de dezembro de 2023.

ERONILTON CAVALCANTE DE ARAÚJO SILVA

OAB/PE 44338



Endereço: Rua Pedro Toscano, 349, Centro, Tacaratu-PE
Cep: 56480-000 Horário de Funcionamento: Segunda a
Sexta das 07:30 às 13:30, exceto feriados e pontos
facultativo decretado oficialmente